

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DECISÃO**

Processo Digital n°: 1002830-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Exequente: Banco Mercantil do Brasil S.a

Executado: Hero Comércio de Combustíveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Ao contrário do afirmado pelo exequente às fls. 219/220, não constou do acordo qualquer pedido de penhora de bens; na verdade, o pedido constante do item 7.1 de fls. 206 é de expedição de mandado de cancelamento das penhoras sobre imóveis após o cumprimento do acordo. Aliás, às fls. 211 os executados informaram que o acordo foi integralmente cumprido e solicitaram os desbloqueios dos veículos.

Assim, por não haver o vício mencionado pelo exequente às fls. 219/220, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os nos moldes acima mencionados.

No mais, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no inc. II, do art. 924, do CPC.

Após o recolhimento das despesas pelo executado (R\$30,00 na guia FEDTJ, cód. 434-1), proceda-se ao desbloqueio dos veículos conforme solicitado e expeça-se o necessário para o cancelamento das averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis, caso o exequente já não o tenha feito diretamente junto CRI, nos termos do § 2°, do art. 828, do CPC, uma vez que era sua incumbência.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos. Intime-se.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA